

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS  
PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE  
COMBUSTÍVEIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E LAIMA  
PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

*Processo de Recuperação Judicial das sociedades Petrosul Distribuidora Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. – Em Recuperação Judicial e Laima Participações Ltda. – Em Recuperação Judicial, em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Paulínia, Estado de São Paulo, nos autos de nº 1001059 - 22.2019.8.26.0428.*

**PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com sede na Cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, na Estrada José Celeste, nº 561, Bairro dos Morros, CEP 18.020-400, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ/ME”) sob o nº 00.175.884/0001-15 (“Petrosul”) e **LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações, nº 12.399, 2º Andar, Torre C, Conjunto 25-B, Bairro Itaim Bibi CEP 04578-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 01.884.442/0001-30 (“Laima” e, em conjunto com Petrosul, as “Recuperandas” ou “Grupo Petrosul”);

- (i) Considerando que as Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (ii) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, as Recuperandas ajuizaram, em 18 de março de 2019, pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”), e devem submeter seu plano de recuperação judicial (“Plano”) à homologação judicial, nos termos do art. 53 da LRF;
- (iii) Considerando que este Plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que: **(a)** pormenoriza os meios de recuperação das Recuperandas; **(b)** é viável sob o ponto de vista econômico; e **(c)** é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscrito por empresa especializada; e
- (iv) Considerando que, por força do Plano, as Recuperandas buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: **(a)** preservar e adequar as suas atividades empresariais; **(b)** manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de **(c)** renegociar o pagamento de seus credores;

As Recuperandas submetem este Plano à deliberação em Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, nos termos dos arts. 45 e 58 da LRF, sob os seguintes termos:

## PARTE I – INTRODUÇÃO

### 1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

**1.1. Regras de Interpretação.** Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Todos os prazos estabelecidos neste Plano serão contados em dias corridos, salvo se expressamente estabelecido neste Plano que serão contados em Dias Úteis. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com os arts. 47 e seguintes da LRF. Referências feitas a uma cláusula deste Plano incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.

**1.2. Definições.** Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo:

**1.2.1. “Administradora Judicial”:** significa a administradora judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendida como a Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Eireli, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.139.548/0001-24, representada pelo Dr. Fernando Pompeu Luccas, inscrito na OAB/SP sob o nº 232.622, ou qualquer pessoa que, nos termos da LRF, vier a sucedê-los ou substituí-los.

**1.2.2. “AGC”:** significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

**1.2.3. “Créditos”:** significa os Créditos Sujeitos e os Créditos Não Sujeitos.

**1.2.4. “Créditos com Garantia Real”:** significa os Créditos Sujeitos assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF.

**1.2.5. “Créditos ME e EPP”:** significa os Créditos Sujeitos detidos por microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF.

**1.2.6. “Créditos Não Sujeitos”:** significa os Créditos contra as Recuperandas que não se sujeitam à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º c.c. 86, II, da LRF, bem como créditos cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à Data do Pedido.

**1.2.7. “Créditos Quirografários”:** significa os Créditos Sujeitos que sejam quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, e 83, VI, da LRF.

**1.2.8. “Créditos Retardatários”:** tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 10.6 deste Plano.

**1.2.9. “Créditos *Sub Judice*”:** são os Créditos controvertidos que são objeto de demandas judiciais pendentes, ou seja, que ainda aguardam sentença definitiva transitada em julgado, na qual seja reconhecida sua liquidez, certeza e sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial, bem como seja determinada a inclusão, exclusão ou alteração do respectivo Crédito *Sub Judice* na Lista de Credores.

**1.2.10. “Créditos Sujeitos”:** significa os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, sejam vencidos ou vincendos, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da LRF.

**1.2.11. “Créditos Trabalhistas”:** significa os Créditos Sujeitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme listados na Lista de Credores.

**1.2.12. “Credores”:** significa os titulares de Créditos Sujeitos e/ou Créditos Não Sujeitos.

**1.2.13. “Credores com Garantia Real”:** significa os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da LRF.

**1.2.14. “Credores Financiadores”:** significa os Credores que cumpram os requisitos da Cláusula 9 deste Plano.

**1.2.15. “Credores ME e EPP”:** significa os Credores Sujeitos detentores de Créditos ME e EPP, constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF.

**1.2.16. “Credores Não Sujeitos”:** significa os Credores detentores de Créditos Não Sujeitos.

**1.2.17. “Credores Quirografários”:** significa os Credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, III, da LRF.

**1.2.18. “Credores Trabalhistas”:** significa os Credores Sujeitos detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do art. 41, I, da LRF.

**1.2.19. “Data do Pedido”:** significa o dia 18 de março de 2019, data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas.

**1.2.20. “Dia Útil”:** significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nas Cidades de Sorocaba ou São Paulo, Estado de São Paulo; além disso, não será Dia Útil qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário nas Cidades de Sorocaba ou São Paulo, Estado de São Paulo.

**1.2.21. “Encerramento da Recuperação Judicial”:** significa a data em que transitar em julgado a sentença que encerrar a Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF.

**1.2.22. “Grupo Petrosul”:** significa as empresas Petrosul Distribuidora Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. – Em Recuperação Judicial e Laima Participações Ltda. – Em Recuperação Judicial, ambas qualificadas no preâmbulo deste instrumento.

**1.2.23. “Homologação do Plano”:** significa a decisão judicial que vier a homologar o Plano nos termos do art. 45 ou 58, *caput* e §1º, da LRF, conforme o caso, quando da sua publicação no Diário Oficial.

**1.2.24. “Juízo da Recuperação”:** significa o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Paulínia, Estado de São Paulo, onde se processa a Recuperação Judicial.

**1.2.25. “Laudo da Viabilidade Econômica”:** tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.3 deste Plano.

**1.2.26. “Lista de Credores”:** significa a lista de credores divulgada pela Administradora Judicial, nos termos do artigo 7º, §2º da LRF, considerando as eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em habilitações retardatárias, impugnações de créditos ou outros processos ou procedimentos, incluindo, mas não se limitando, ao procedimento disposto no art. 19 da LRF, ou o quadro geral de credores (QGC) que vier a substituí-la.

**1.2.27. “LRF”:** significa a Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

**1.2.28. “Plano”:** significa este plano de recuperação judicial das Recuperandas, na forma como é apresentado e, conforme o caso, eventuais aditamentos aprovados em Assembleia Geral de Credores.

**1.2.29. “Prazo de Exercício da Opção Trabalhista”:** significa o prazo definido para a escolha expressa e voluntária da opção de pagamento dos Credores Trabalhistas, conforme definido na Cláusula 7.3.1 deste Plano.

**1.2.30. “Recuperação Judicial”:** significa o processo de recuperação judicial n.º 1001059-22.2019.8.26.0428, ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação.

**1.2.31. “Recuperandas”:** significa o Grupo Petrosul.

**1.2.32. “SPE”:** significa uma sociedade de propósito específico.

**1.2.33. “UPI”:** significa toda e qualquer unidade produtiva isolada a ser criada, a critério das Recuperandas, especialmente para o fim de alienação, nos termos do artigo 60 da LRF, e composta por um ou mais ativos das Recuperandas, incluindo, mas sem limitação: terrenos, imóveis, benfeitorias, maquinários e qualquer outro ativo, ou conjunto de ativos, utilizado nas atividades operacionais, segregado especificadamente para alienação judicial.

**1.2.34. “UPI Base Araraquara”:** significa a unidade produtiva isolada a ser criada especialmente para o fim de alienação, nos termos do artigo 60 da LRF, composta por um terreno urbano comercial, com toda estrutura necessária para terminal de armazenamento de combustível, localizado na Avenida Manoel Nieto Lopez, nº 1.196, Bairro Jardim Bandeirantes, no município de Araraquara, Estado de São Paulo, conforme descrita no Laudo de Avaliação de Ativos de fls. 1.636/2.237 dos autos da Recuperação Judicial e conforme descrita no respectivo edital para o certame de alienação.

**1.2.35. “UPI Base Sorocaba”:** significa a unidade produtiva isolada a ser criada especialmente para o fim de alienação, nos termos do artigo 60 da LRF, composta por um terreno urbano comercial, localizado na Estrada José Celeste, nº 561, Bairro dos Morros, no município de Sorocaba, Estado de São Paulo, conforme descrita no Laudo de Avaliação de Ativos de fls. 1.636/2.237 dos autos da Recuperação Judicial e conforme descrita no respectivo edital para o certame de alienação.

**1.2.36. “UPI Base Taubaté”:** significa a unidade produtiva isolada a ser criada especialmente para o fim de alienação, nos termos do artigo 60 da LRF, composta por um terreno urbano comercial, com toda estrutura necessária para terminal de armazenamento de combustível, localizado na Rua Irmãos Albernaz, nº 600, Bairro Barranco, no município de Taubaté, Estado de São Paulo, conforme descrita no Laudo de Avaliação de Ativos de fls. 1.636/2.237 dos autos da Recuperação Judicial e conforme descrita no respectivo edital para o certame de alienação.

**1.2.37. “UPI Paulínia”:** significa a unidade produtiva isolada a ser criada especialmente para o fim de alienação, nos termos do artigo 60 da LRF, composta por um prédio comercial, localizado no Centro Industrial de Paulínia, no município de Paulínia, Estado de São Paulo, , conforme descrita no Laudo de Avaliação de Ativos de fls. 1.636/2.237 dos autos da Recuperação Judicial e conforme descrita no respectivo edital para o certame de alienação.

**1.2.38. “Salário Mínimo”:** significa o salário mínimo definido na Lei 14.013 de 10 de junho de 2020 de acordo com o valor em vigor à época da Homologação do Plano.

## PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO

### 2. OBJETIVO DO PLANO

**2.1. Objetivo.** O presente Plano prevê a realização e adoção de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento do Grupo Petrosul, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da sua dívida, a alienação de unidades produtivas isoladas, nos termos do art. 60 da LRF, e a geração de capital de giro e de recursos necessários para a continuidade das suas atividades, devidamente dimensionadas para a nova realidade das Recuperandas.

**2.2. Razões da Recuperação Judicial.** Após o exponencial crescimento verificado no final da década de 90 e após grandes investimentos em infraestrutura, feitos no ano de 2000, a Petrosul começou a sofrer com uma redução significativa de suas margens de rentabilidade, causada sobretudo em virtude da revogação de liminares no tocante a recolhimentos de caráter fiscal. Este cenário gerou reflexos no mercado petrolífero, agravado pela prática de “dumping” (ação ou expediente de colocar à venda produtos a um preço inferior ao do mercado), realizado por grandes operadoras, e também por um aumento significativo da venda de combustível adulterado por pequenos e médios distribuidores. No cenário interno, como consequência, no ano de 2005, a Petrosul começou a captar recursos, através de empréstimos bancários de diversas modalidades, para financiar suas operações que, devido à queda das margens, necessitavam de reposição do capital de giro. No ano de 2008, sobreveio a crise financeira mundial inicialmente ocorrida nos Estados Unidos, que ficou conhecida como “Bolha Financeira Imobiliária”, que foi a maior da história do capitalismo desde a grande depressão de 1929. Devido a este fato ocorrido externamente, foi restringido ao Grupo Petrosul o acesso a todas as linhas de crédito em meados do ano corrente. Diante de mais esta situação desfavorável, no ano de 2009, a Petrosul vendeu sua rede de postos remanescentes, composta por 83 postos, para a Cosan e passou, a partir de então, a concentrar suas atividades apenas na distribuição e armazenagem de combustível regulada pela Agência Nacional de Petróleo – ANP (Resolução ANP N° 58/2014). Passou também a atuar como arrendadora de espaço em tanques para outras distribuidoras e também como prestadora de serviços de recebimento, armazenagem, controle de qualidade e carregamento de combustível. Em que pese a nova atividade desenvolvida pela Petrosul ser lucrativa e economicamente viável, não foi possível fazer frente a compromissos outrora assumidos, o que provocou o ajuizamento de execuções contra o Grupo Petrosul bem como a necessidade do seu pedido de Recuperação Judicial. Não obstante, certo é que o objetivo principal da LRF é permitir que pessoas jurídicas que passem por crises momentâneas, como a que hoje atinge o Grupo Petrosul, superem suas dificuldades de modo a preservar

todos os benefícios sociais que decorrem de suas atividades. Com este objetivo, o Grupo Petrosul apresenta aos seus Credores o presente Plano.

**2.3. Viabilidade econômica do Plano.** Em cumprimento ao disposto nos incisos II do art. 53 da LRF, o Laudo da Viabilidade Econômica deste Plano, subscrito por empresa especializada, conforme juntado às fls. 1.561/1.588 dos autos da Recuperação Judicial e ora incorporado a esta versão do Plano.

**2.4. Laudo de Avaliação de Ativos.** Em cumprimento ao disposto nos incisos III do art. 53 da LRF, o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscrito por empresa especializada, conforme juntado às fls. 1.636/2.237 dos autos da Recuperação Judicial e ora incorporado a esta versão do Plano.

### PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

#### 3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

**3.1. Medidas de Recuperação.** Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo das Recuperandas, o presente Plano prevê: **(i)** a reestruturação do passivo das Recuperandas; **(ii)** a organização e constituição de UPIs para alienação judicial, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF, ou arrendamento; **(iii)** a preservação de investimentos essenciais para a continuação das atividades das Recuperandas; **(iv)** a reestruturação do passivo exigível, de modo a adequá-lo à realidade das Recuperandas e à efetiva possibilidade de cumprimento deste plano de pagamentos e reestruturação; e **(v)** parte da premissa de que as Recuperandas permanecerão com a operação do armazenamento de tanques, conforme atividade explorada nas bases operacionais de Paulínia/SP (representada pela operação localizada nos imóvel de matrícula de nº 17.485, registrada perante o Oficial de Registro de Imóveis do 4º CRI de Campinas/SP) e Senador Canedo/GO (representada pela operação localizada nos imóveis de nº 15.810, registrada perante o Oficial de Registro de Imóveis do CRI de Senador Canedo/GO), em que se encontram, dentre outras benfeitorias, a integralidade dos tanques de armazenamento de combustíveis cujas operações correspondem a 100% (cem por cento) da atividade reestruturada das Recuperandas, especialmente por meio do armazenamento de combustíveis, tal qual biodiesel, diesel, álcool anidro, álcool hidratado e gás, ativos esses que são bens de capital essenciais para as atividades das Recuperandas e que não constituem parte de qualquer garantia que recaia além de eventuais ônus e gravames sobre as matrículas indicadas.

**3.2. Reorganização Societária.** No intuito de viabilizar o cumprimento integral deste Plano, o Grupo Petrosul poderá realizar, após a Homologação do Plano e nos termos da legislação brasileira, operações de reorganização societária específicas, tais como: **(i)** cisão, incorporação, fusão e transformação, dentro de seu quadro societário ou com terceiros; **(ii)** criar ou participar de SPEs; **(iii)** mudança de seu objeto social; e ainda **(iv)** associar-se a investidores que possibilitem o incremento ou que incrementem as suas

atividades, por meio de medidas que podem resultar na transferência do controle societário.

#### **4. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES E NECESSIDADE DE NOVOS FORNECIMENTOS**

**4.1. Expansão de parcerias e novos fornecimentos.** As Recuperandas poderão, dentre as demais atividades necessárias para a consecução da sua atividade, (a) expandir a contratação de novas parcerias e novos fornecimentos, seja com atuais ou novos parceiros ou fornecedores, seja em iguais ou novas condições comerciais com cada um dos parceiros e fornecedores atualmente existentes; (b) aumentar o volume movimentado, através de abertura e/ou reconquista de mercados e clientes, almejando a readequação de suas atividades perante o mercado em que atua; e (c) rever os contratos comerciais e de locação, para viabilizar melhorias em suas transações, desde que, cumulativamente, **(i)** sejam realizadas em bases comutativas e em condições de mercado; **(ii)** não prejudiquem o pagamento dos Créditos; e **(iii)** não contrariem este Plano e/ou a LRF.

#### **5. CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPIS**

**5.1. Constituição das UPIS.** As Recuperandas deverão obrigatoriamente constituir e organizar a UPI Base Sorocaba, UPI Paulínia, UPI Base Araraquara e UPI Base Taubaté, nos termos do art. 60 da LRF, especificamente para serem alienadas nos termos deste Plano, sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF.

**5.1.1.** Os ativos de titularidade das Recuperandas conforme descrito neste Plano, comporão a UPI Base Araraquara, UPI Base Sorocaba, UPI Base Taubaté e UPI Paulínia, contendo os respectivos imóveis, bem como outros ativos que venham a ser expressamente publicados nos respectivos editais dos certamos, em conformidade com o Laudo de Avaliação de Ativos de fls. 1.636/2.237 dos autos da Recuperação Judicial, desde que os Credores titulares de eventuais garantias fiduciárias e/ou reais sobre esses ativos autorizem expressamente a sua alienação, até a realização do respectivo certame judicial. Caso o Credor titular de garantias reais e/ou fiduciárias não emita a autorização expressa nos termos previstos nesta cláusula, os respectivos bens deverão ser automaticamente considerados como excluídos da lista de bens que comporão cada uma das UPIS.

**5.1.2. Dispensa de avaliação judicial.** As Recuperandas, agindo com transparência e boa-fé, visando à celeridade dos trâmites necessários para a implementação da alienação de qualquer UPI, e à redução de custos no procedimento: **(a)** dispensam a realização da avaliação judicial nos procedimentos dos respectivos processos competitivos para alienação das UPIS, com o que, desde já, os Credores concordam mediante aprovação do

Plano; **(b)** uma vez ocorrida a Homologação Judicial do Plano, concordam que ficará automática e definitivamente dispensada a realização da avaliação judicial por qualquer juízo; e **(c)** a fim de promoverem a eficiência na implementação da alienação das UPIs, renunciam, desde já, a quaisquer direitos, defesas e/ou prerrogativas exclusivamente e tão somente com relação à falta de avaliação judicial nos processos competitivos.

**5.1.3.** As UPIs poderão ser organizadas no formato jurídico previsto na respectiva proposta vencedora, mediante operação societária, conferência do ativo em SPE e/ou forma contratual a ser(em) conjuntamente definida(s) com o adquirente, sendo permitida, ainda, a transferência direta dos bens que formam a respectiva UPI ao titular do lance ou da proposta vencedora, sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF.

**5.1.4.** Com a Homologação do Plano, fica autorizada a realização de todos os atos, inclusive mas não limitado a, atos societários, cíveis, imobiliários, registrares e contábeis necessários à constituição e alienação das UPIs, bem como de toda e qualquer operação societária, alienação ou oneração de patrimônio envolvendo quaisquer das Recuperandas e/ou suas coligadas, afiliadas e subsidiárias, inclusive fusões, incorporações, incorporação de ações, cisões e transformações ou, ainda, a transferência de ativos ou renúncia ou oneração de bens e/ou direitos, enfim, todas e quaisquer operações e transações necessárias à constituição e alienação das UPIs.

**5.2. Alienação.** O processo competitivo para alienação das UPIs será conduzido em certame judicial na modalidade de propostas fechadas, leilão ou pregão, conforme os termos e condições que constarão do respectivo edital, nos termos dos artigos 141 e 142 da LRF, a ser publicado em até 30 (trinta) dias do protocolo de petição nos autos da Recuperação Judicial pelas Recuperandas acerca da proposta de realização do pertinente certame, observados os procedimentos previstos neste Plano.

**5.2.1.** Em nenhuma hipótese as UPIs poderão ser alienadas por valor inferior a 80% (oitenta por cento) do valor de mercado constante do Laudo de Avaliação de Ativos que integra este Plano.

**5.2.2.** As propostas fechadas e/ou lances orais (“Ofertas”), conforme aplicável, para aquisição de cada UPI deverão prever, alternativamente: **(i)** pagamento integral em moeda corrente nacional, em até 6 (seis) parcelas, mensais e consecutivas, sendo a primeira com vencimento à vista e as demais obrigatoriamente tendo de ser garantidas por meio carta fiança, emitida por instituição financeira de primeira linha ou por alienação fiduciária ou hipoteca em primeiro grau, de imóvel ou imóveis com valor correspondente a no mínimo 110% (cento e dez por cento) do saldo remanescente; ou **(ii)**

pagamento com Créditos Sujeitos, computados integralmente de acordo com a Lista de Credores, e Créditos Não Sujeitos detidos contra o Grupo Petrosul, utilizados integralmente e, neste caso de lances ou propostas fechadas, conforme aplicável, pelo valor integral de tais Créditos Sujeitos acrescidos dos respectivos Créditos Não Sujeitos e Créditos *Sub Judice*, sendo exclusivamente para fins de lance no certame, considerados sem a aplicação dos deságios estabelecidos na Cláusula 8 deste Plano, bem como outorgando-se, caso vitorioso, a mais ampla, plena, irrevogável e irreatável quitação integral dos Créditos Sujeitos, Créditos Não Sujeitos e Créditos *Sub Judice*, sendo certo que esta alternativa aplica-se única e exclusivamente aos Credores titulares das respectivas garantias fiduciárias que recaiam sobre os ativos que compõem a respectiva UPI, salvo se não houver mais garantias fiduciárias ou reais sobre a respectiva UPI, situação em que outros Credores poderão valer-se de seus Créditos para dar lances nos termos deste Plano; ou ainda, **(iii)** pagamento de parte do preço com Créditos Não Sujeitos, utilizados integralmente, e o saldo pago em moeda corrente nacional em valor não inferior a 70% (setenta por cento), em até 6 (seis) parcelas, mensais e consecutivas, sendo a primeira com vencimento à vista, sendo certo que esta alternativa aplica-se única e exclusivamente aos Credores titulares das respectivas garantias fiduciárias que recaiam sobre os ativos que compõem a respectiva UPI, salvo se não houver mais garantias fiduciárias ou reais sobre a respectiva UPI, situação em que outros Credores poderão valer-se de seus Créditos para dar lances nos termos deste Plano, sendo exclusivamente para fins de lance no certame, considerados sem a aplicação dos deságios estabelecidos na Cláusula 8 deste Plano.

**5.2.2.1.** Caso a Oferta vitoriosa tenha sido feita nos termos “ii” e “iii” da Cláusula 5.2.2., o vencedor outorgará ampla, plena, irrevogável, irreatável e integral quitação da totalidade dos Créditos, Créditos Não Sujeitos e Créditos *Sub Judice* ou Créditos ilíquidos ou Créditos Retardatários que detenha contra o Grupo Petrosul.

**5.2.3.** Caso haja a declaração de Oferta vencedora, com previsão de pagamento de acordo com os itens (i) ou (iii) dispostos na Cláusula 5.2.2., os valores deverão quitar o Crédito Não Sujeito e o Crédito do Credor titular da pertinente garantia fiduciária ou real sobre o referido ativo que componha a UPI, conforme os deságios aplicáveis previstos neste Plano.

**5.2.4.** Em qualquer hipótese, observados os termos de cada edital informando os interessados sobre o processo competitivo para a venda de cada UPI, a Oferta vencedora deverá ser aquela de maior valor nominal, seja em moeda corrente nacional, seja em Créditos Sujeitos e Créditos Não Sujeitos, ou ainda, seja em Créditos Não Sujeitos somados a montante em moeda corrente nacional.

## PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES

### 6. NOVAÇÃO

**6.1. Novação.** Com a Homologação do Plano, observada a possibilidade dos Credores de se valerem de seus Créditos para apresentarem sua proposta de aquisição quando da realização dos certames de alienação das UPIs conforme a Cláusula 5 deste Plano, os Créditos Sujeitos serão novados, na forma do art. 59 da LRF, exclusivamente com relação às Recuperandas. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos anexos ficarão substituídas pelo conteúdo deste Plano. Os créditos novados na forma do art. 59 da LRF constituirão a dívida reestruturada, conforme disposta neste Plano.

### 7. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

**7.1. Créditos Trabalhistas.** Os Credores Trabalhistas detentores de Créditos Trabalhistas poderão receber seus créditos da forma padrão disposta neste Plano, em linha com o quanto dispõe o Enunciado I aprovado pelo Grupo Reservado de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ou, caso expressamente optem por tal forma, diante da disponibilidade do direito sobre seus respectivos Créditos Trabalhistas, poderão aderir à opção de pagamento prevista neste Plano.

**7.2. Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas.** Atendendo ao quanto estabelece o Enunciado I aprovado pelo Grupo Reservado de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os Credores Trabalhistas que não se manifestaram expressamente, em comunicação a ser enviada para as Recuperandas, nos termos da Cláusula 12.3 deste Plano, receberão em até 1 (um) Dia Útil contado do fim do Prazo de Exercício da Opção Trabalhista, o valor de 15% (quinze por cento) do valor de seus Créditos Trabalhistas, limitado ao valor de 150 (cento e cinquenta) Salários Mínimos de acordo com o Enunciado XIII aprovado pelo Grupo Reservado de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**7.3. Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas.** Os Credores Trabalhistas e expressamente se manifestarem, em comunicação enviada para as Recuperandas, nos termos da Cláusula 12.3 deste Plano, sobre seu interesse em receber de acordo com a opção de pagamento dos Credores Trabalhistas, prevista neste Plano, receberão o pagamento de 40% (quarenta por cento) de seus Créditos Trabalhistas, limitado ao valor de 150 (cento e cinquenta) Salários Mínimos de acordo com o Enunciado XIII aprovado pelo Grupo Reservado de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo e com o quanto dispõe o art. 54 da LRF, em até 12 (doze) meses contados a partir da Homologação do Plano ou da definitiva habilitação do crédito, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine sua inclusão na Lista de Credores.

**7.3.1.** Os Credores Trabalhistas que expressamente queiram receber na forma da opção de pagamento dos Credores Trabalhistas, prevista nesta Cláusula 7.3 e subcláusulas, deverão enviar comunicação escrita para as Recuperandas, nos termos da Cláusula 12.3 deste Plano, no prazo de 10 (dez) dias contados da Homologação do Plano (“Prazo de Exercício da Opção Trabalhista”).

**7.3.2.** O montante de cada Crédito Trabalhista que exceder o valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) Salários Mínimos, de acordo com o Enunciado XIII aprovado pelo Grupo Reservado de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, será pago da seguinte forma:

- (i) Deságio. Será aplicado deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor nominal do montante do Crédito Trabalhista que exceder 150 (cento e cinquenta) Salários Mínimos;
- (ii) Carência. Nenhum pagamento previsto nesta Cláusula será realizado antes de findo o prazo de 12 (doze) meses contado da Homologação do Plano ou da definitiva habilitação, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine sua inclusão na Lista de Credores;
- (iii) Amortização: O pagamento do referido montante excedente devido aos Credores Trabalhistas previsto nesta Cláusula, após a aplicação do deságio previsto no item (i) acima, será realizado em 30 (trinta) anos, a partir do término do prazo de carência previsto no item (ii) acima, em parcelas mensais, de acordo com o fluxo previsto na tabela abaixo:

Ano	%	Ano	%
1º	0,25%	16º	4,00%
2º	0,25%	17º	4,00%
3º	0,50%	18º	4,00%
4º	0,50%	19º	4,00%
5º	0,50%	20º	4,00%
6º	1,00%	21º	5,00%
7º	1,00%	22º	5,00%
8º	2,00%	23º	5,00%
9º	2,00%	24º	5,00%
10º	3,00%	25º	5,00%
11º	3,00%	26º	5,00%
12º	4,00%	27º	5,00%
13º	4,00%	28º	5,00%
14º	4,00%	29º	5,00%

15°	4,00%		30°	5,00%
-----	-------	--	-----	-------

**7.4. Correção Monetária e Juros.** Os Créditos novados nos termos desta Cláusula 7 serão pagos acrescidos de encargos financeiros de 1% a.a. (um por cento ao ano), correspondentes à correção monetária e juros, contados da Data do Pedido, a serem calculados sobre os Créditos, sem capitalização de tais encargos. Após o início dos pagamentos, os juros e a correção serão aplicados sempre sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior, sem capitalização de tais encargos.

**7.5. Quitação.** A quitação dos Créditos Trabalhistas dar-se-á automaticamente, caso o respectivo Crédito Trabalhista tenha sido quitado na forma padrão de pagamento prevista na Cláusula 7.2 e automaticamente e proporcionalmente às parcelas efetivamente pagas aos respectivos Credores Trabalhistas, em relação à opção de pagamento dos Credores Trabalhistas prevista na Cláusula 7.3 e subcláusulas, servindo o respectivo comprovante de transferência eletrônica disponível creditada na conta bancária de titularidade do Credor Trabalhista, conforme por ele informada, como recibo para todos os fins de direito.

**7.6. Acordos Trabalhistas.** As Recuperandas poderão formalizar acordos na Justiça do Trabalho para pagamento dos Credores Trabalhistas a fim de conciliar seu fluxo de caixa com tais pagamentos, sendo certo que os acordos eventualmente já firmados perante a Justiça do Trabalho antes da Homologação do Plano ficam ratificados por este Plano em todos os seus termos.

## **8. PAGAMENTOS DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II), CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDITORES ME E EPP (CLASSE IV)**

**8.1. Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP** Credores. Os Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP receberão o pagamento de seus respectivos Créditos Sujeitos de acordo com os termos e condições previstos nas Cláusulas abaixo.

- (i) **Deságio.** Será aplicado um deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor nominal dos Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP;
- (ii) **Carência.** Nenhum pagamento dos Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP será realizado antes de findo o prazo de carência de 12 (doze) meses contado da Homologação do Plano ou da definitiva habilitação, por meio de

decisão judicial transitada em julgado que determine sua inclusão na Lista de Credores;

- (iii) Amortização: O pagamento dos Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, após a aplicação do deságio previsto no item (i) acima, será realizado em 30 (trinta) anos, a partir do término do prazo de carência previsto no item (ii) acima, em parcelas mensais, de acordo com o fluxo e demais condições previstos na tabela abaixo:

Ano	%	Ano	%
1º	0,25%	16º	4,00%
2º	0,25%	17º	4,00%
3º	0,50%	18º	4,00%
4º	0,50%	19º	4,00%
5º	0,50%	20º	4,00%
6º	1,00%	21º	5,00%
7º	1,00%	22º	5,00%
8º	2,00%	23º	5,00%
9º	2,00%	24º	5,00%
10º	3,00%	25º	5,00%
11º	3,00%	26º	5,00%
12º	4,00%	27º	5,00%
13º	4,00%	28º	5,00%
14º	4,00%	29º	5,00%
15º	4,00%	30º	5,00%

- (iv) Correção Monetária e Juros. Os Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP novados nos termos desta Cláusula 8 serão pagos acrescidos de encargos financeiros de 1% a.a. (um por cento ao ano), correspondentes à correção monetária e juros, contados da Data do Pedido, a ser calculada sobre os Créditos, sem capitalização de tais encargos. Após o início dos pagamentos, os juros e a correção serão aplicados sempre sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior, sem capitalização de tais encargos.

**8.2. Quitação.** A quitação dos Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP dar-se-á automaticamente e proporcionalmente às parcelas efetivamente pagas aos respectivos Credores, servindo o respectivo comprovante de transferência eletrônica disponível creditada na conta bancária de titularidade do Credor, conforme por ele informada, como recibo para todos os fins de direito.

## 9. CREDITORES FINANCIADORES

**9.1. Credores Financiadores.** Serão considerados Credores Financiadores aqueles Credores Sujeitos e que, a critério e de acordo com as necessidades das Recuperandas, **(a)** mantenham o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços a prazo e de forma continuada, **(b)** concedam novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, ou ainda, **(c)** autorizem a liberação de garantias fiduciária de bens e direitos.

**9.2. Exercício da Candidatura como Credor Financiador.** Os Credores deverão formalizar a sua candidatura para o enquadramento de Credores Financiadores a esta Cláusula, observados os requisitos definidos acima, mediante petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos da Homologação do Plano, ou mediante correspondência enviada às Recuperandas, nos termos da Cláusula 12.3 abaixo. As Recuperandas se manifestarão em respostas às candidaturas indicando sobre a possibilidade de contratação e de enquadramento do respectivo Credor como Credor Financiador e a adesão somente surtirá efeitos após assinatura do contrato definitivo de fornecimento/arrendamento/parceria e/ou de prestação de serviços, ou de eventual aditivo ao contrato vigente. Cópia do novo contrato ou aditamento deverá ser enviada ao Administrador Judicial no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados de sua celebração.

**9.3. Condições e Forma de Pagamento.** Os Credores que puderem se enquadrar como Credores Financiadores nos termos deste Plano, deverão contratar com o Grupo Petrosul na proporção mínima de R\$ 1,00 (um real) de nova operação para cada R\$ 1,00 (um real) de Crédito Sujeito ou Crédito Não Sujeito e poderão efetuar negociações para tal composição, as quais deverão seguir os seguintes limites: **(i)** prazo de até 15 (quinze) anos para pagamento; **(ii)** eliminação de até 100% do deságio; **(iii)** correção mensal calculada pela Taxa Referencial, acrescida de até 5% a.a. (cinco por cento ao ano), e **(iv)** carência para início de pagamento de até 2 (dois) anos, limitando às necessidades operacionais das Recuperandas e conforme acordado com cada Credor que venha a ser considerado um Credor Financiador.

**9.4. Inadimplemento.** O Credor Financiador que inadimplir qualquer uma de suas obrigações previstas no contrato de novo fornecimento/prestação de serviços perderá automaticamente sua condição de Credor Financiador, situação na qual o seu respectivo Crédito Sujeito e/ou Crédito Não Sujeito ficará sujeito aos termos e condições de pagamento previstos na Cláusula 8 acima.

**9.5. Quitação.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano e nesta Cláusula 9 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos Financiadores.

## **10. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDITORES**

**10.1. Forma de pagamento.** Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano

serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos credores a ser informada individualmente por Credor nos termos da Cláusula 12.3 abaixo.

**10.1.1.** Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

**10.1.2.** Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da data do primeiro pagamento. Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 5 (cinco) dias do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

**10.1.3.** Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

**10.2. Data do pagamento.** Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação deste Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizada ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil subsequente.

**10.3. Valores.** Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores ou constantes em sentenças de eventuais impugnações de crédito, os quais passam a ser devidos conforme novados por este Plano, sendo que os respectivos prazos de carência e para pagamento serão contados a partir do trânsito em julgado da sentença proferida em eventuais impugnações de crédito ou habilitações de crédito ou outras demandas, incluindo, mas não se limitando, ao procedimento previsto no art. 19 da LRF. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.

**10.4. Valor Mínimo.** De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias e tornar o procedimento administrativo mais célere, as Recuperandas efetuarão todos os pagamentos devidos nos termos deste Plano quando atingido o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por Credor, respeitado o saldo de cada um dos Credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de pagamento de cada classe de Credores, até as respectivas quitadas dos Créditos. Caso a

cada uma das parcelas de pagamento os valores apurados sejam inferiores ao valor mínimo estabelecido neste Plano, as Recuperandas realizarão o pagamento ao Credor tão logo haja o atingimento do valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aqui descrito. Caso o valor do respectivo Crédito seja inferior ao valor da parcela de valor mínimo dos pagamentos previstos neste Plano em relação à Lista de Credores, será realizado o respectivo pagamento até o limite do valor devido conforme a Lista de Credores, de modo a atingir a efetiva quitação dos respectivo Crédito.

**10.5. Créditos Ilíquidos.** Os Créditos ilíquidos estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRF. Assim que esses Créditos forem reconhecidos por decisão judicial e/ou arbitral, bem como estiverem revestidos de liquidez, os Credores deverão habilitar seus respectivos Créditos perante a Recuperação Judicial. Uma vez que os Créditos tenham sido definitivamente habilitados, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine sua inclusão na Lista de Credores, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano, respeitados os prazos previstos na Cláusula 10.3 deste Plano, de modo que não se prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos ilíquidos, os prazos previstos nas Cláusulas 7 e 8 do Plano serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão do respectivo Crédito na Lista de Credores.

**10.6. Créditos Retardatários.** São aqueles que não constam na Lista de Credores e, também, não foram habilitados tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 7, § 1º da LRF, nos termos do artigo 10 da LRF (“Créditos Retardatários”). Os Créditos Retardatários reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste Plano, em todos os aspectos e premissas e, por isso, serão pagos de acordo com os termos deste Plano. Uma vez habilitados definitivamente, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano, respeitados os prazos previstos na Cláusula 10.3 deste Plano, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos. Os Credores titulares de Créditos Retardatários serão pagos, respeitada a classe de credores em que incluídos, nos termos da LRF, nas formas e condições de pagamento previstas nas Cláusulas 7 e 8 deste Plano, conforme aplicável, sendo certo que não farão jus a rateios que já tenham se consumado nos termos deste Plano. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos previstos nas Cláusulas 7 e 8 do Plano serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores.

**10.7. Créditos Sub Judice.** Uma vez revestidos de liquidez e certeza, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, os Créditos sujeitar-se-ão aos efeitos deste Plano, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este Plano. Uma vez que os Créditos *Sub Judice* se tornarem incontroversos e forem habilitados definitivamente, por meio de decisão judicial transitada em julgado

que determine a inclusão, reclassificação, e/ou retificação dos valores na Lista de Credores, tais Créditos serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano, respeitados os prazos previstos na Cláusula 10.3 deste Plano, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos *Sub Judice*, os prazos previstos nas Cláusulas 7 e 8 do Plano serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão, reclassificação e/ou retificação dos valores do respectivo Crédito *Sub Judice* na Lista de Credores.

**10.8. Compensação.** As Recuperandas poderão compensar créditos que detenha contra Créditos ou Credores, conforme aplicável, por meio da compensação, nos termos do art. 368 e seguintes da Lei 10.406/2002, conforme alterada, na forma como modificados por este Plano. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelas Recuperandas de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

**10.9. Depósito recursal.** Deverão ser liberados depósitos recursais em favor dos respectivos Credores até o limite do seu respectivo Crédito. A diferença, se excedente, deverá ser liberada em favor do Grupo Petrosul. Se, por outro lado, o depósito recursal for inferior ao Crédito habilitado, o Grupo Petrosul deverá liquidar a diferença na forma de pagamento proposta neste Plano.

**10.10. Parcelamento de Débitos Tributários.** O Grupo Petrosul objetivará a solução do seu passivo tributário por meio de parcelamento especial, conferido por Lei específica que venha a dispor e, na falta, conforme Leis gerais de parcelamento, sendo certo que as Recuperandas poderão, inclusive, valer-se de demandas jurídicas para que possam obter o melhor parcelamento da sua dívida tributária por conta do regime de recuperação judicial a qual está submetida.

## PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

### 11. EFEITOS DO PLANO

**11.1. Vinculação do Plano.** As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano.

**11.2. Conflito com disposições contratuais.** Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer. Tal disposição não se aplica aos contratos e obrigações que não se sujeitam à recuperação judicial, nos termos

do art. 49, §3º da LRF.

**11.3. Medidas judiciais e protestos.** Com a Homologação do Plano, serão extintas todas as execuções judiciais em curso contra o Grupo Petrosul, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, fiadores, avalistas, sócios ou garantidores que tenham por objeto Créditos Sujeitos, e os nomes destes serão excluídos do rol dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, entre outros), sendo que os respectivos Credores deverão buscar a satisfação de seus Créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste Plano.

**11.3.1.** Com a Homologação do Plano, os Credores automaticamente liberam todos os avais e as garantias fidejussórias outorgadas pelos sócios das Recuperandas, e seus respectivos cônjuges, e/ou afiliadas e garantidores, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ no âmbito do recurso especial nº 1.700.487 - MT (2017/0246661-7) e AgInt no recurso especial 1.848.005 - SP (2019/0330631-7).

**11.4. Formalização de documentos e outras providências.** As Recuperandas deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano.

**11.5. Poderes do Grupo Petrosul para implementar o Plano.** Após a Homologação do Plano, as Recuperandas ficam desde já autorizadas a adotar todas as medidas necessárias para implementar os termos deste Plano.

## PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

### 12. DISPOSIÇÕES GERAIS

**12.1. Anexos.** Todos os anexos (Laudo de Viabilidade do Plano e Laudo de Avaliação de Ativos) a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

**12.2. Encerramento da Recuperação Judicial.** A Recuperação Judicial será encerrada na forma da LRF.

**12.3. Comunicações.** Salvo se de outra forma expressamente previsto neste Plano, todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas: **(i)** por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou *courrier*; ou **(ii)** por e-mail quando efetivamente entregues,

valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem. Todas as comunicações, inclusive indicação de conta bancária para recebimento de acordo com o Plano, devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

**Ao Grupo Petrosul**

Endereço: Estrada Jose Celeste, nº 561, Bairro dos Morros,  
Sorocaba/SP,  
CEP 18.020-400  
A/C: Departamento Financeiro  
E-mail: [rj@petrosul.com.br](mailto:rj@petrosul.com.br)

**13. LEI E FORO**

**13.1. Lei aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

**13.2. Foro.** O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Paulínia/SP, 29 de outubro de 2020

**PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE  
COMBUSTÍVEIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA. –EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**